



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Edson de Souza
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 01/09/25

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2025.

Institui a Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas (TOP) no Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (TOP), com o objetivo de assegurar a transparência e publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Serão consideradas, para aplicação desta Lei, as definições de obra e de serviço:

I - Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

II - Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Parágrafo único. As disposições desta lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios ou parcerias público-privado firmados pelo Poder Público.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas será norteada pelos seguintes princípios:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação, controle e participação social.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Transparência nas Obras Públicas:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

V - ampliação do controle social da administração pública;

VI - planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Art. 5º As informações serão disponibilizadas por meio do portal da transparência, garantido:

I - acessibilidade;

II - navegabilidade facilitada;

III - atualização periódica das informações;

IV - disponibilização de consultas filtradas por data, valor, fonte de recurso e tipo de projeto;

V - ferramenta de busca que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

VI - indicação das obras públicas que pertençam ao orçamento municipal;

VII - identificação das empresas contratadas, com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a documentação completa do processo licitatório referente à obra em questão;

VIII - estudos técnicos preliminares (programa de necessidades, viabilidade técnica, econômica e ambiental), projeto básico (planilha orçamentária base, desenhos, memoriais descritivos e de cálculo, especificações técnicas) de cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais (incluindo participantes, documentos de habilitação e propostas, atas de licitação, valores de propostas e descontos ofertados), contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IX - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

X - valores e percentuais de cada medição, boletins das medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

XI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais, devidamente acompanhados de respectivas justificativas técnicas e jurídicas;

XII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual);

XIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso e outros problemas das obras;

XIV - histórico dos valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos;





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XV - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que sejam oriundos da fiscalização da obra;

XVI - nome, cargo e contato do responsável técnico pela execução da obra; e

XVII - discriminação da fonte de recursos para financiamento e execução da obra, com a demonstração dos percentuais repassados por cada ente da federação, quando houver.

Parágrafo único. Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Art. 6º Poderão ser inseridas informações adicionais nas placas de identificação contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo único. As placas de identificação das obras de engenharia tratadas nesta Lei poderão conter Código de Resposta Rápida (*QR CODE*) que possibilitem acesso às informações do empreendimento.

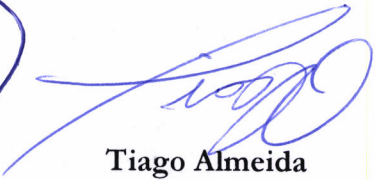
Art. 7º As informações referentes à política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas a cada 90 (noventa) dias.

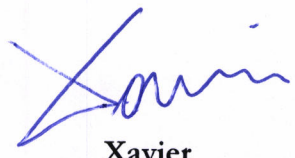
Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

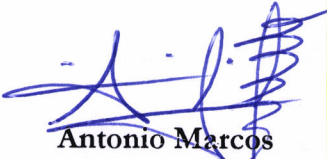
Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 28 de agosto de 2025

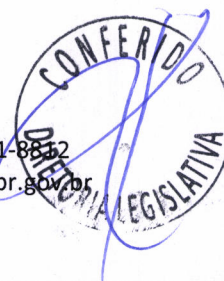

João Diego
Vereador/Republicanos


Tiago Almeida
Vereador/Republicanos


Xavier
Vereador/Republicanos


Everton Guimarães
Vereador/PMB


Antonio Marcos
Vereador/PSD





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (TOP) em Cascavel, com o propósito de assegurar o acesso amplo, claro e sistemático às informações no que concerne à execução de obras públicas municipais, fortalecendo a transparência e o controle social em obras públicas.

É inegável que a execução de obras públicas, seja em infraestrutura urbana, saneamento básico, educação, saúde, entre outros setores, demanda significativos recursos financeiros e materiais, que são provenientes dos impostos pagos pelos cidadãos.

Diante disso, é imperativo que a população tenha acesso irrestrito às informações relacionadas a esses investimentos, a fim de garantir a efetividade, a eficiência e a probidade na utilização dos recursos públicos.

A ausência de transparência e prestação de contas adequada em obras públicas pode resultar em diversos problemas de governança, tais como dúvidas frequentes sobre o desperdício de recursos, atrasos na conclusão das obras, suspeitas de superfaturamento, desvios de verbas e, em última instância, prejuízos para a coletividade e comprometimento da qualidade de vida dos cidadãos.

Ao instituir a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas, buscamos estabelecer diretrizes claras e objetivas para a divulgação e acesso às informações relacionadas ao uso do dinheiro público em obras.

A criação de um ambiente de maior transparência não apenas fortalece a confiança da população nas instituições públicas, mas também estimula uma participação mais ativa dos cidadãos na fiscalização e monitoramento das obras realizadas no município.

Por meio do portal da transparência, com dados organizados, acessíveis e atualizados, a população poderá acompanhar todas as etapas em obras públicas.

A proposta também se alinha aos princípios e diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), incentivando a adoção de boas práticas de transparência nos entes federados.

Por fim, a presente Lei não cria novas despesas obrigatórias, apenas organiza e aprimora a gestão das informações já existentes, promovendo um ambiente de confiança, participação e transparência em nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de transparência e cidadania cultural.

